



Autos n. 595-84.1995.8.16.0185

I – A presente falência foi decretada em **27 de dezembro de 1995**, fls 160/162. O atual Síndico, Ayrton Correa Rosa foi nomeado em 27 de fevereiro de 1996, fls 165, Termo de Compromisso às fls 166.

No entanto, até o presente momento longe se está do processo encontrar seu seguro desfecho, em evidente prejuízo aos interesses da massa e dos credores.

Analisando este feito falimentar, verifica-se que a injustificável paralisia se dá, exclusivamente, em decorrência da desídia do Sr. Síndico.

Vejamos.

Passados **dezessete anos** desde que assumiu suas funções, o Síndico reiteradamente descumpre seus mais simples deveres legais, impossibilitando a boa solução deste feito falimentar, citando a título de exemplo:

Não consta dos autos o necessário auto de arrecadação dos bens e livros do falido, descumprindo o que lhe determina os artigos 63, III e 70 da LF/45.

Deixou de recolher as quantias pertencentes à massa falida, descumprindo o que lhe determina o artigo 63, IV da LF/45.

Não designou perito contador para proceder ao exame da escrituração do falido, descumprindo o que lhe determina o artigo 63, V da LF/45.

Não preparou a verificação e classificação dos créditos, bem como deixou de informar ao Juízo o montante total dos créditos declarados, descumprindo o que lhe determina o artigo 63, X, XI da LF/45. Destarte, deixou de formalizar o quadro geral de credores, descumprindo o que lhe determina o artigo 96 da LF/45.

Deixou de apresentar a Exposição Circunstanciada, descumprindo o que lhe determina o artigo 63, XII e 103 da LF/45.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

De consequência, deixou de apresentar o Relatório previsto no artigo 63, XIX da LF/45.

A desídia do Síndico fica ainda mais evidente quando observamos os últimos atos praticados neste caderno processual.

Às fls 858 o Síndico requer sejam avaliados "*os bens que foram efetivamente entregues*". Remarcando que não há nos autos auto de arrecadação.

Às fls 862, este Juízo determinou ao Síndico que: a) juntasse relatório pormenorizado de suas atividades e de todo o processado neste feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição; b) relacionasse os bens a serem avaliados, indicando o local em que se encontram.

O Síndico, regularmente intimado, como se vê às fls 865, manifestou-se nos autos, fls 872, limitando-se a informar que os bens foram depositados junto à empresa DAMASSA.

Deixou, portanto, de atender o que lhe foi determinado às fls 862.

Por sua vez, o Ministério Público, fls 874/877, diante da desídia, requereu a destituição do Síndico.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi dada oportunidade ao Síndico para que se manifestasse sobre o referido parecer ministerial.

Contudo, às fls 880/881, limitou-se, uma vez mais, a informar que os bens da massa foram depositados junto à empresa DAMASSA e que estes estariam em um barracão, sendo necessário o arrombamento de tal lugar para a verificação dos bens.

Uma vez mais, às fls 883, o DD. Promotor de Justiça requer a destituição do Síndico.

Com razão o Ministério Público.

Evidente é a desídia do Síndico, que descumpre reiteradamente suas obrigações legais e, mesmo quando intimado a prestar informações para a continuidade do feito se limita a apresentar informações evasivas que em nada contribuem para a solução do feito.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



Não é possível imaginar que o Síndico entregue os bens da massa a terceiros, sem que antes lavre o necessário auto de arrecadação, na forma que lhe determina o artigo 70 da LF/45.

Mas foi o que aconteceu nestes autos. E hoje é impossível saber quais bens foram entregues ao depositário nomeado pelo Síndico, onde estes se encontram e qual seu estado de conservação.

O prejuízo causado à massa e aos credores é claro.

II - Ante ao exposto, com fulcro no artigo 66, *caput* da LF/45, em razão do reiterado descumprimento dos seus deveres legais, tenho por bem **destituir** o Síndico Ayrton Correa Rosa, nomeando em substituição o Dr. Marcos Moreira, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas.

III - Deverá o Síndico destituído cumprir o que lhe determina o artigo 63, XXII da LF/45 em cinco dias.

IV - Após compromisso, deverá o Síndico nomeado apresentar relatório de todo o processado, requerendo o que entender pertinente para o célere e seguro prosseguimento do feito.

V - Junte-se, **imediatamente**, cópia da presente decisão em todos os autos em que o destituído ainda atua como Síndico neste Juízo, fazendo-os imediatamente conclusos.

VI - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.


Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito





Autos n. 2086-24.1998.8.16.0185

I - O Síndico Ayrton Correa Rosa foi **destituído** de suas funções nos autos de falência n. **595-84.1995.8.16.0185**, como se vê da cópia da decisão, antes juntada.

E mais, foi **substituído**, em decorrência da quebra de confiança em inúmeros outros feitos neste Juízo, entre eles cito: **1283-70.2000.8.16.0185, 1382-98.2004.8.16.0185, 1529-03.1999.8.18.0185 e 1142-07.2007.8.16.0185.**

Diante de tantas e reiteradas decisões afastando o referido Síndico de suas funções em diversos autos falimentares neste Juízo, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em todos os feitos falimentares em que atua.

A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 8450584 - Foro

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



DECRETAÇÃO EX OFFICIO -CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Síndico um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.

Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é dever do Juiz que preside o processo substituir o Síndico, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.

Diante da destituição ocorrida e das reiteradas substituições em outros feitos falimentares, esta magistrada, diante da obrigação legal de fiscalizar a atuação do Síndico, não pode mais depositar a confiança anterior, não havendo outra solução possível que não a substituição, pois a confiança é a base do vínculo entre este e o magistrado.

Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem **substituir** o Síndico nomeado nestes autos, Dr. **Ayrton Correa Rosa**, nomeando para exercer tal função o Dr. **Carlos Alberto Farracha de Castro** o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar Termo de Compromisso.

II - Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias.


Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



III – Ao assumir suas funções, deverá o Administrador Judicial ora nomeado, no prazo de 10 dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.

IV – Intimem-se.

V – Ciência ao Ministério Público.

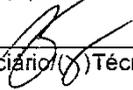
Curitiba, 15 de agosto de 2013.


Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os autos nesta Secretaria.
Curitiba, 19 de Agosto de 2013.


() Analista Judiciário (X) Técnico Judiciário

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial
Fls. 404
Rubrica



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba – Paraná
Telefone: 41-3253-1050

*

EM BRANCO

*

